

# **PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CNMP.**

## **Revisão geral anual de remuneração**

**PROCESSO Nº 0.00.000.0001904/2010-32**

**RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS**

**REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS — SINDSEMP E OUTRO**

**REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS**

**OBJETO: DEVER DE ENCAMINHAR PROJETO DE LEI QUE TRATA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MORA DO PARQUET DE MINAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 53/2010. LEI ESTADUAL QUE NÃO ATENDE À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO.**

1. A edição de Lei Estadual dispondo sobre a edição de novo plano de cargos e salários para os servidores do Ministério Público não supre a determinação contida na Resolução CNMP nº 53/2010, no sentido da necessidade de deliberação acerca da revisão geral anual da remuneração dos referidos servidores, ainda que preveja aumento de vencimentos para algumas categorias.
2. Não tendo o Ministério Público estadual tomado as medidas necessárias para assegurar a revisão geral anual prevista na Resolução CNMP nº 53/2010, resta configurada a omissão denunciada.
3. Reclamação julgada procedente.

# ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e prover a presente Reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 março de 2011.

**BRUNO DANTAS**

Relator

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho, proposta pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - SINDSEMP e outro em desfavor do Ministério Público do referido Estado, por meio da qual alegam os requerentes suposto descumprimento do disposto na Resolução CNMP nº 53/2010, face à inércia do *Parquet* estadual na elaboração de projeto de lei regulamentando a revisão geral anual dos vencimentos dos seus servidores públicos.

Alegando que, desde a edição da referida Resolução, tal dispositivo está sendo descumprido, tendo em vista não existir qualquer projeto de lei tendente a disciplinar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do *Parquet* mineiro em tramitação, requerem, em provimento liminar, a fixação de prazo para que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais finalize os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da Resolução CNMP nº 53/2010, e, ao final, a determinação de que promova a regulamentação da matéria, em prazo razoável.

Na decisão de fl. 74V foi determinado que o pleito liminar seria apreciado após o recebimento das informações, que foram prestadas pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais às fls. 78/82, no sentido de que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Ministério Público mineiro já havia sido regulamentada pela Lei Estadual nº 18.800, de 31 de março de 2010, restando, destarte, prejudicada a presente reclamação.

A esse respeito, manifestaram-se os requerentes às fls.84/85, rechaçando a alegação apresentada pelo *Parquet* mineiro, ao argumento de que a mencionada Lei Estadual cuida apenas da reorganização da carreira dos servidores, não tratando de reajuste anual. Aduzindo que o aumento de 10% (dez por cento) nela previsto foi conferido somente a alguns padrões de vencimentos e que seus dispositivos não suprem a necessidade de regulamentação da matéria para os próximos anos, pugnam pelo prosseguimento do feito, com a procedência do pedido.

É o relatório.

## VOTO

---

A revisão geral anual, como medida voltada a resguardar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, tem como objetivo manter o equilíbrio financeiro dos servidores públicos em face de alterações do poder aquisitivo monetário.

Conforme considera a doutrina, tal revisão é “verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão.”

A Resolução CNMP nº 53, de 11 de maio de 2010, determina que “cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.”

A questão que se coloca diz respeito a se definir se o aumento concedido incidentalmente aos servidores do *Parquet*, no âmbito de legislação que trate da reestruturação da carreira, com a criação de plano de cargos e salários, atende à determinação contida na mencionada Resolução nº 53/2010, no sentido da obrigatoriedade de regulamentação específica para a matéria.

No julgamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP - no 1212/2009-5, de Relatoria da e. Conselheira Taís Schilling Ferraz, a questão chegou a ser discutida, tendo o Plenário deste Conselho, na oportunidade, entendido que, como o escopo da Resolução nº 53/2010 é “assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros”, não haveria, em tese, qualquer empecilho para que o reajuste anual fosse concedido no bojo de legislação que regulamentasse tema mais amplo.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes e outros. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 513.

De fato, assim seria decidida a presente reclamação, se a lei ora analisada, mesmo que não tratasse especificamente de revisão geral anual, regulamentasse expressa e indubitavelmente essa matéria. Na espécie, contudo, não foi isso o que se verificou.

Embora a Lei Estadual nº 18.800/2010, ao criar novos cargos, realmente tenha concedido aumento de 10% a alguns padrões de vencimentos da categoria, não atendeu nem tangencialmente o preconizado na Resolução CNMP nº 53/2010, pois, em nenhum momento, cuidou de regulamentar a revisão geral anual, que permanece não assegurada aos servidores do *Parquet* mineiro.

Em que pese, é claro, ser absolutamente razoável admitir, conforme defende o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, que o aumento concedido pela Lei Estadual nº 18.800/10 absorveu a revisão geral anual do ano de 2010 — já que os 10% (dez por cento) concedidos sobejam em muito o índice oficial da inflação do ano anterior, que é o parâmetro estabelecido pela Resolução CNMP nº 53/2010 para estipulação do valor mínimo do reajuste -, tal interpretação não desonera o *Parquet* mineiro do ônus de regular definitivamente a matéria, de modo a garantir a revisão geral para os próximos anos.

Assim, embora louvável a iniciativa do Ministério público do Estado de Minas Gerais de zelar pela reestruturação da carreira dos seus servidores, atualizando o Plano de Cargos e Salários da Categoria, não se pode olvidar que tal procedimento não supre a omissão legislativa do órgão, que permanece em mora quanto às determinações contidas na Resolução CNMP nº 53/2010.

Ante o exposto, entendendo não ter restado demonstrado o cumprimento da Resolução CNMP nº 53/2010 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que até a presente data não providenciou a regulamentação específica da matéria relativa ao reajuste anual dos seus servidores públicos - uma vez que a Lei Estadual nº 18.800/2010 não se presta para tal mister -, julgo procedente a presente Reclamação, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação do presente acórdão para que o *Parquet* mineiro cumpra a determinação contida no art. 10, da Resolução CNMP nº 53/2010, nos termos do art. 111, parágrafo único, do RICNMP.

Ao NAE para acompanhamento do cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes por ofício.

Brasília, 16 de março de 2011.

**BRUNO DANTAS**

Relator

**PROCESSO Nº 0.00.000.001621/2010-91**

**RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS**

**REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPRJ**

**OBJETO: LEGALIDADE NO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA COMO DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.**

**EMENTA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MPRJ. REMUNERAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUAM EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 106/2003. RESOLUÇÃO CNMP 9/2006.**

1. Embora este CNMP já tenha manifestado o entendimento segundo o qual o pagamento pela atuação de membro em plantão é incompatível com o regime de subsídio (Resolução CNMP nº 9/2003), tal parcela, no MPRJ tem previsão legal (Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 106/2003).

2. Impossibilidade de o CNMP afastar a aplicação de lei estadual ou de declará-la inconstitucional. Precedentes do próprio CNMP e do STF.

3. Procedência parcial do pedido de providências para considerar legítimo o pagamento de gratificação pelo exercício funcional nos plantões judiciários no MPRJ, na forma prevista na lei orgânica local, respeitando-se o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI da CF/88).

## ACÓRDÃO

---

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar parcialmente procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Cláudio Barros, Sandra Lia, Taís Ferraz, Almino Afonso e Mário Bonsaglia.

Brasília, 22 de março de 2011.

**CLAUDIA CHAGAS**

Relatora

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a “inclusão de nova exceção entre os incisos do art. 4º da Res. CNMP nº 09/06, por meio da qual, atendendo à especial natureza da função, se legitime o pagamento de gratificação pelo exercício funcional nos plantões judiciais, na forma, inclusive, do que já previsto na lei orgânica local”.

O requerente relata que a Resolução nº 9, de 5 de junho de 2006, ao dispor sobre o teto remuneratório constitucional e o subsídio mensal, vedou a percepção de qualquer parcela referente à atuação em plantões judiciais dos membros do Ministério Público. Prevaleceu, na ocasião, o entendimento de essa parcela teria sido absorvida pelo subsídio. Ocorre que, no MS 28.066-2, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar para suspender decisão prolatada por este CNMP no Processo 652/2008-18, restabelecendo o pagamento ou a compensação dos plantões, tendo em vista previsão em lei estadual.

Prossegue o autor demonstrando que a Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público), assim como a lei paulista (Lei Complementar 734/93), dispõe que, além dos vencimentos, é assegurada aos membros do Ministério Público gratificação pela prestação de serviços de natureza especial, dentre eles os plantões judiciais (art. 91, XIII e § 9º).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 798.

Conclui que, apesar de as leis fluminense e bandeirante serem substancialmente idênticas, está havendo tratamento diverso, em frontal violação ao princípio constitucional da isonomia, o que atinge também o princípio republicano e o caráter nacional e unitário do Ministério Público.

Além disso, sustenta o requerente a constitucionalidade da remuneração da participação dos membros nos plantões, citando a lição de José dos Santos Carvalho Filho, segundo a qual o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não pode ser interpretado literalmente, pois deve ser compreendido em conjugação com o § 3º do mesmo artigo. Assim, aos servidores são concedidos outros direitos sociais, como aos demais trabalhadores da iniciativa privada, como, por exemplo, o adicional de férias, o décimo-terceiro salário, o acréscimo de horas extraordinárias etc. “Por conseguinte, é indubitado que algumas situações ensejarão acréscimo pecuniário à dita parcela única”.

Ressalta que o subsídio deve ser aplicado em face das funções ordinárias dos membros do *Parquet*, nos horários e dias normais de expediente, mas não inclui as situações excepcionais, como o trabalho aos sábados, domingos, feriados ou durante a noite.

Ao final, após fazer considerações sobre a insatisfação da classe diante da situação descrita, requer a inclusão do pagamento de gratificação pelo exercício funcional nos plantões judiciários nos incisos do art. 4º da Resolução CNMP nº 09/06, na forma como já é previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/61, dentre os quais parecer da lavra do Professor José Afonso da Silva, elaborado em resposta a consulta formulada pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Associação Paulista do Ministério Público e Associação Mineira do Ministério Público sobre tema correlato.

À fl. 67 o requerente pleiteia a juntada de novos documentos.

É o relatório.

## VOTO

---

A questão contida no presente pedido de providências é polêmica e já foi objeto de decisões do CNMP, algumas das quais ensejaram mandados de segurança em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A Resolução CNMP nº 9/2006 estabelece que estão compreendidas no subsídio do membro do Ministério Público todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as que elenca, da seguinte forma:

*Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:*

*I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;*

*II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;*

*III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;*

*IV – exercício em local de difícil provimento;*

*V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;*

*VI – direção de escola do Ministério Público;*

*VII - gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;*

*Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.*

Não estando a remuneração por exercício de plantão prevista no transcrito dispositivo, prevaleceu neste Colegiado, em situações anteriores, o entendimento de que ele é vedado.

Ocorre que o recebimento pelos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de gratificação pela atuação no plantão judiciário está expressamente previsto na Lei Complementar estadual nº 106/2003, da seguinte forma:

*Art. 91. Além dos vencimentos, são asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público:*

*(...)*

*XIII - gratificação pela prestação de serviços de natureza especial: (...)*

*§ 9º. São considerados serviços de natureza especial, dentre outros, a participação efetiva em bancas examinadoras de concursos públicos do Ministério Público, os **Plantões Judiciário em geral** e a fiscalização de concursos, assim definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, cuja remuneração corresponderá a uma diária.” (grifos nossos)*

Assim sendo, mesmo estando vigente a Resolução nº 9/2006, deve-se reconhecer a legalidade do referido pagamento no âmbito do MPRJ, tendo em vista que este CNMP não pode afastar lei estadual para proibir a remuneração dos plantões, sob pena de ferir os princípios que regem a federação e, ainda, usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, inclusive, já se manifestou sobre o tema em análise, ao deferir liminar para suspender decisão deste Conselho que determinou a sustação do pagamento de gratificação aos membros do Ministério Público paulista pelo exercício de serviços de natureza especial (MS 28.066). O caso é praticamente idêntico, tendo o Relator, Ministro Marco Aurélio, consignado que o CNMP não poderia ter afastado do cenário jurídico lei complementar estadual, “*desconhecendo as peculiaridades próprias à Federação*”. Lembra o Relator que “*as unidades que a compõem gozam de autonomia governamental e tem atuação normativa vinculada tão-somente à Carta da República*”.

A declaração de inconstitucionalidade da lei em questão, portanto, não se inclui na competência deste Conselho, mas na do Supremo Tribunal Federal.

Merece transcrição parte do voto do e. Conselheiro Claudio Barros, Relator do PCA 652/2008-18 que, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo MPSP, deu-lhes provimento, reconheceu seus efeitos infringentes e alterou entendimento anterior. Tal posição, embora não acolhida pela maioria do CNMP, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na já referida decisão liminar. Na ocasião, o Conselheiro relata bem a evolução da matéria neste Conselho:

*“Não há dúvidas de que o Conselho Nacional do Ministério Público é Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Compete a este Órgão de controle externo a fiscalização da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público brasileiro. Evidentemente que, como já foi muito discutido neste Colegiado, a competência do Conselho Nacional não pode extrapolar os limites do controle definido na Constituição da República, fazendo incursões em determinadas matérias reservadas, exclusivamente, ao controle jurisdicional.*

*A decisão embargada deu-se em procedimento de controle administrativo que foi instaurado, por determinação do Plenário do Conselho Nacional, em razão do julgamento do PCA/CNMP nº 55/2008, cuja origem fora o Estado de Pernambuco, onde o Plenário efetuara o controle da Resolução nº 2/2007 do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público daquele Estado da Federação.*

*Naquela assentada, ficou consolidada a posição do Conselho Nacional de que o membro do Ministério Público é agente político, conforme doutrina e jurisprudência majoritária (RE*

228977/SP, relator Min. Néri da Silveira). Como tal, os membros do Ministério Público, para o exercício de suas atribuições legais e constitucionais, são investidos e dotados de plena independência funcional no desempenho de suas funções, gozando, para tanto, de direitos e prerrogativas que não são oferecidos aos demais servidores públicos. Ao lado dessas garantias, possuem deveres específicos, dentre eles permanecer à disposição dos jurisdicionados e da sociedade, em regime de plantão, porquanto não sujeitos a jornada fixa e predeterminada de trabalho, sempre no atendimento ao princípio constitucional da prestação ininterrupta de suas funções.

Em razão dessas ponderações, por não haver previsão na Lei Complementar estadual sobre a compensação, mas em Ato do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público pernambucano, o Colegiado entendeu que aquele Ato Normativo não subsistia a um juízo de legalidade, violando o artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, além de atentar contra o princípio constitucional da eficiência, determinando a sua desconstituição e também, que fosse procedido o controle de atos administrativos idênticos em todos os Ministérios Públicos do País.

Assim, o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas competências constitucionais, efetuou o controle de um Ato Normativo editado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão de sua autonomia, cuja decisão que foi impugnada no Supremo Tribunal Federal, através do Mandado de Segurança nº 27.597, e que obteve o arquivamento através de decisão monocrática proferida pela Ministra Ellen Gracie.

Há, no entanto, como ressaltou o embargante, um diferença entre as duas decisões. O ato impugnado no PCA/CNMP nº 55/2008, cujo relator fora o Conselheiro Paulo Barata, não tinha previsão legal. Ao contrário, o Ato Normativo nº 40/94 foi editado para regulamentar anterior previsão legal, presente no artigo 195, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público paulista.

Havendo previsão legal dos plantões judiciários e a forma de contraprestação, e estas situações, expressamente, a Lei Complementar do Ministério Público de São Paulo as define, não há como desconstituir um ato normativo secundário, que, de forma razoável, procura regulamentar o que está disposto no seu artigo 195, parágrafos 1º e 2º.

Deve haver a presunção da constitucionalidade da Lei Complementar Estadual e o seu conteúdo deve ser cumprido na sua integralidade, enquanto o Tribunal competente não declarar a sua inviabilidade.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe aos Órgãos de controle administrativo invadir área de competência reservadas, pela Constituição Federal, ao controle do Poder Judiciário. (...)

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.264/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da

*Justiça de 5 de outubro de 2007, entendeu que a Emenda Constitucional nº 45/2004 implicou a criação não só do Conselho Nacional de Justiça como também do Conselho Nacional do Ministério Público, aos quais compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público, zelando-lhes - é esta a atribuição primeira - pela autonomia funcional e administrativa. **Tudo isso com observância das normas maiores da constituição e dos Estatutos respectivos.***

*Também, o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto no mesmo julgamento, esclareceu questão de relevo ao definir que os conselhos têm de se lastrear em um princípio de subsidiariedade, quer dizer, não se pode consolidar competências ablativas das competências dos demais órgãos. Parece-me, sustenta o Ministro Gilmar Mendes, ser esse um elemento central desse pensamento, sob pena dessas autonomias todas se tornarem, autonomia do conselho, no caso, o Conselho Nacional do Ministério Público, ou eventualmente, o Conselho Nacional de Justiça.*

*O Conselho Nacional, sem a pretensão de extrapolar a competência atribuída pela Corte Constitucional, ao fazer incursões em determinadas matérias reservadas ao controle jurisdicional, expõe a necessidade da revisão das suas decisões, quando forem manejados, como no caso em tela, os recursos administrativos previstos.*

*Recentemente, no dia 27 de outubro de 2008, o Supremo Tribunal Federal conferiu liminar ao pleito do Ministério Público catarinense, no Mandado de segurança nº 27.744, cujo Relator foi o Ministro Eros Grau, publicado no Diário da Justiça de 4 de dezembro de 2008, onde deixou claro que o Conselho Nacional do Ministério Público não tem competência, por ser Órgão puramente de controle administrativo, para efetuar o controle concentrado da constitucionalidade de lei.*

*Esta matéria tem se repetido em contínuas discussões neste Colegiado, que, por vezes, tem avançado no controle não apenas de atos administrativos ou normativos, mas de constitucionalidade de leis, principalmente as de organização dos Ministérios Públicos, fato que refoge de sua competência constitucional. O controle direto e concentrado da constitucionalidade de leis é matéria reservada à competência definida ao Poder Judiciário, que detém o seu monopólio, nos termos da Constituição da República. (Grifos do autor)*

Assim sendo, não resta dúvida de que, havendo previsão expressa na Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 106/2003 (art. 91, XIII e § 9º), não há qualquer impedimento ao pagamento de gratificação aos membros do Ministério Público daquele Estado pelo plantão judiciário, considerado serviço de natureza especial.

Quanto ao pedido de alteração da Resolução CNMP nº 9, a abranger todo o Ministério Público brasileiro, não é de ser acolhida no presente feito, tendo em vista que

depende de um estudo mais aprofundado da questão, com a proposição, em separado, de proposta de Resolução, nos termos regimentais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido de providências para que se considere legítimo o pagamento de gratificação pelo exercício funcional nos plantões judiciários no MPRJ, na forma prevista na lei orgânica local, respeitando-se o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI da CF/88).

Brasília, 22 de março de 2011.

**CLAUDIA CHAGAS**

Relatora